Matéria RELCOM 213/2021. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 07/04/2021 e juntado ao PL 136/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=288257.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0136/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que dispõe sobre o encaminhamento das solicitações de abrigamento emergencial e de auxílio para mulheres em situação de violência.

O projeto estabelece que a Secretaria Municipal de Assistência Social criará Central de Vagas para solicitação imediata, pelos serviços municipais de atendimento sócio assistencial e de saúde, de acolhimento emergencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A proposta merece seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Nesse sentido, sobre a inciativa de leis que tocam à administração dos interesses gerais da comunidade, é que ensina Sérgio Resende de Barros:

> *(...) o princípio que preside à estruturação da iniciativa legislativa em correlação com a administração pública estabelece que a administração dos interesses gerais da comunidade é externa e acessível a todos os Poderes o Estado, tocando a cada um deles agir segundo a sua função precípua, ao passo que a administração dos interesses peculiares e internos de cada um dos Poderes não é acessível senão a ele próprio, privativamente, para garantir a sua autonomia.*

Matéria RELCOM 213/2021. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 07/04/2021 e juntado ao PL 136/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=288257.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

(in: *http://www.srbarros.com.br/pt/iniciativa-legislativa-em-materia-administrativa.cont*)

Com efeito, o legislador pátrio, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340/06), procurou, por meio de tal iniciativa, diminuir os efeitos dos casos de violência doméstica mediante uma série de medidas protetivas e de assistência à ofendida.

Neste prisma, o artigo 29 da Lei federal prevê a atenção multidisciplinar, especializada no atendimento psicossocial, jurídico e de saúde da mulher. Assim, mostra-se juridicamente adequada a proposta em análise, tendo em vista os objetivos da Lei "Maria da Penha".

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem no art. 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado no que tange à saúde pública, que inclui também a saúde da mulher.

De modo ainda mais específico, dispõe nossa Lei Orgânica que:

> *Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:*
> *...*
> *II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;*
> *...*
> *VI – assegurar à mulher assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde; (grifamos)*

Observem, ainda, que o projeto não versa apenas sobre saúde da mulher em sentido estrito, mas também sobre combate e prevenção da violência contra a mulher, posto que, uma das formas de se assegurar e garantir saúde às mulheres, é justamente combatendo a violência contra ela.

Diante disso, citemos o art. 224, da nossa Lei Orgânica Municipal, o qual bem elucida a questão, como veremos:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *Art. 224.* O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:
>
> I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;
>
> II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. *(grifamos)*

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 213/2021. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 07/04/2021 e juntado ao PL 136/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=288257.